



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143262 - PR (2023/0198378-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALDINEI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ODORANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Esta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A jurisprudência desta Corte consagra que, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25.10.2017, DJe 22.11.2017).

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência do nexo de causalidade a comprovar a poluição odorante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143262 - PR (2023/0198378-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VALDINEI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ODORANTE. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Esta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A jurisprudência desta Corte consagra que, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25.10.2017, DJe 22.11.2017).

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência do nexo de causalidade a comprovar a poluição odorante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de demonstração precisa de como o acórdão seria omissivo, atraindo o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; (ii) necessidade de revolvimento do contexto fático para alterar a conclusão do tribunal acerca do nexo causal entre a atividade de esgotamento sanitário e o mau cheiro, fazendo incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que “a parte impugnou o fundamento basilar do v. acórdão que exigiu prova de algo incontroverso – o que viola lei federal, qual seja art. 336 e 374, II e III do CPC. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 284 do E. STF ao presente caso, devendo ser dado provimento ao presente agravo interno para admitir o recurso especial” (fl. 691e).

Aduz que seria fato incontroverso estar a residência nas proximidades da estação de tratamento de esgoto, não havendo necessidade de revolver o conjunto fático-probatório tendo em vista que as premissas fáticas teriam sido devidamente fixadas pela corte *a qua*, especialmente a apresentação do comprovante de endereço do autor na exordial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 700e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão ao Agravante porquanto não é possível conhecer da suscitada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o vício integrativo a inquinar o acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
3. Na espécie, verifica-se que o embargante não apontou concretamente quaisquer dos vícios autorizadores da oposição do recurso manejado, tampouco acerca do dever de motivação das decisões judiciais, sem fazer qualquer correlação com o caso concreto, tampouco com o acórdão embargado.
4. Com efeito, mostra-se deficiente a argumentação recursal em que a alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV se faz de forma genérica, dissociada dos fundamentos da decisão embargada, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. A ausência de tal demonstração enseja juízo negativo de admissibilidade dos embargos de declaratórios, uma vez desatendido o disposto no art. 1.023 do CPC, além de comprometer a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida com o oferecimento dos aclaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
5. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no CC n. 187.144/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 12.12.2023, DJe de 15.12.2023 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. ISS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DESTINADOS A PIS, COFINS, IRPJ E CSSL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 18.12.2023, DJe de 21.12.2023 – destaque meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.023 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/3/2017). Nesse sentido: EDcl

no MS 28.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 15/8/2022; EDcl no MS 25.797/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 22/10/2021.

2. No caso, a parte embargante não aponta a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com a solução dada à lide, o que impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.619.349/RJ, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, j. 04.03.2024, DJe de 06.03.2024 – destaque meu).

De outro lado, sobre o tema objeto dos autos a jurisprudência desta Corte consagra que, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 25.10.2017, DJe 22.11.2017).

Dessa forma, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, porquanto afirmou que o bairro ao redor da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) é urbanizado e possui instalações sanitárias adequadas, bem como, que o perito constatou que a descarga irregular de esgoto é comum em várias cidades e pode ocorrer em qualquer trecho do rio, mas a Sanepar contribuiu para o dano, estabelecendo o nexo causal entre sua atividade e o mau cheiro, comprovado pelas provas do processo, sem direito à reparação por danos morais, pois a residência, nos seguintes termos (fls. 492/511e):

A parte apelante alega, em suma, que: reside próximo à Estação de Tratamento de Esgoto São Jorge, no município de Almirante Tamandaré/PR e em decorrência do funcionamento da ETE estaria sendo vítima de inúmeros problemas relacionados ao mau cheiro advindo do local; a estação de tratamento citada promove grande poluição e contaminação do ar na região, resultando em mau cheiro na região ao seu redor; e, o odor é de tamanha intensidade que os moradores e transeuntes da região, em algumas situações, chegam a apresentar quadro de náusea e mal-estar, sendo quase impossível permanecer na região nos momentos de maior intensidade do cheiro. Por estes motivos, pretende a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. A r. sentença, apreciando os pedidos iniciais, assentou que a prova pericial demonstrou a regularidade das instalações da ETE, não havendo que se falar em mau cheiro. Naquilo que é mais significativo, o Juízo destacou que (mov. 36.1, p. 6 e ss.):

"(...) A partir da prova produzida, quanto aos quesitos técnicos da ETE São Jorge, o laudo pericial apresentado (movimento 1112.1) confirmou a tese da parte ré, qual seja, todas as licenças

necessárias à sua instalação e funcionamento foram obtidas e quando do início da operação tendo sido renovadas nos momentos necessários, estando plenamente válidas no momento, não sendo identificado pelo perito, conforme se afere nos esclarecimentos transcritos, quaisquer problemas de ordem técnica ou legal em relação ao seu funcionamento: (...) Pertinente destacar o consignado pelo auxiliar do juízo em diversas situações, a ETE teve seu início de funcionamento no ano de 2002, motivo pelo qual algumas questões pontuadas pela parte autora, como a consonância com o Plano Diretor da Cidade e exigências ambientais específicas, não eram requeridas à época de sua implantação, ainda que hoje – caso se pretenda a instalação de uma ETE sejam necessárias; exatamente por isso, referias questões não podem ser lidas como problemas em relação à formação da estação de tratamento.

O fato é que, de acordo com o laudo pericial, inexistem problemas de ordem técnica, tendo a ETE São Jorge sido autorizada a ser instalada no local que até hoje permanece, bem como liberada a sua operação, passando por todas as avaliações regulares e cabíveis dos órgãos de controle, sem que tenha havido irregularidade que obstasse sua construção, início de funcionamento ou ainda importasse na suspensão das atividades. Diante disso, conforme demonstrado pela prova técnica, não há falha na prestação de serviço da ETE São Jorge, no que tange a dimensão técnica e operacional da unidade. Ainda assim, conforme também foi reconhecido no laudo pericial, há a emissão de gases em decorrência do seu funcionamento, sendo necessário se analisar se a emissão projetada pela estação (e consequentemente odores), extravasam sua área particular, atingindo os imóveis ao seu entorno e resultam no desconforto olfativo apontado pela parte autora. A esse respeito, da leitura do laudo pericial (movimento 1112.1) e dos esclarecimentos complementares (movimentos 1210.1 e 1301.1), tem-se que apesar da realização de diversas visitas, em dias e horários alternados, não foi possível a identificação de odor capaz de resultar em desconforto do perito, vejamos as conclusões do expert a respeito da situação: (...) Evidentemente, como apontou o perito judicial, “não existe uma maneira segura de se estabelecer um parâmetro, pois odor é uma medida subjetiva e depende de cada pessoa”. Neste contexto, vale referir que dadas as particularidades do caso concreto, se impõe a adoção de um parâmetro razoavelmente objetivo para o julgamento. Exatamente por isso, foi deferida a prova pericial, para a partir dela serem analisados os fatos de maneira objetiva e técnica, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa das partes, e com isso se aferir a existência ou não do direito aventado. Nesse quadro, tem-se que os fatos ventilados na inicial não foram confirmados pela prova técnica realizada, sendo consignado pelo perito “que o cheiro emanado [no entorno da ETE São Jorge] não chega a causar desconforto olfativo”. Não somente relatou o perito que o cheiro da região não resulta em desconforto, mas também destacou que em determinados momentos nem mesmo era possível se perceber o odor de qualquer natureza (oriundo da unidade de tratamento). Observe-se que a parte autora ao longo do feito trouxe inúmeros

fundamentos e argumentos para comprovar o fato principal arguido em especial as reportagens e documentos que acompanham a inicial acostadas no item 1, qual seja, a existência de mau cheiro em nível tal que resultaria em danos morais, contudo, nenhuma das provas é suficiente para afastar as conclusões do perito trazidas no laudo pericial e complementações, prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com participação ativa das partes e do juízo. (...)"

O laudo pericial em questão, bem como as demais provas, foram produzidas nos autos n. 0001786- 98.2014.8.16.0024, de maneira que a menção aos movimentos de agora em diante diz respeito ao citado processo. Em suas conclusões, o perito judicial atestou o seguinte (mov. 1112, p. 3 e ss.):

"Apos diversas Diligencias in loco, visita técnica a ETE SAO JORGE e visita na microrregião do entorno da ETE, inquirindo alguns moradores locais, foi possível concluir que o odor existe na região é inerente ao tipo de tratamento anaeróbico . Ainda, com relação a intensidade do odor percebida, este Peritorealizado pela ETE constatou nas diversas diligencias realizadas na micro região, em horários alternados entre 14:00hrs e 19:00hrs, que o cheiro emanado não chega a causar desconforto olfativo, nem tontura e nem mal estar súbito, ou seja, verificouse nos dias de diligencias uma baixa percepção de odor, ate mesmo chegando-se a situação de "nenhuma percepção", dependendo do sentido do vento e das condições atmosféricas. Doutra banda, pelo relatos colhidos entre os moradores inquiridos, parte deles, partes interessadas nos processos concorrentes, alegaram ainda sentir algum cheiro forte, em dias não específicos, isso após as 18:00hrs. Outra parte dos relatos, aferiu que antigamente, a cerca de 2 anos atrás o cheiro era mais acentuado e hoje diminuiu bastante, tal fato tem explicação pela planta da ETE a cerca de alguns anos, ter instalados novos queimadores, permitindo uma queima mais homogênea e . constante Importante ressaltar, que nas condições atuais de vazão afluente e carga orgânica, até um volume máximo de 70 a 90 litros por segundo o sistema de tratamento atende as eficiências previstas para a concepção original. Quando a vazão ultrapassa estes valores por medida de segurança é aberta a válvula extravasora que desvia direto para o Rio Barigui o excedente do esgoto coletado pela rede coletora, sem nenhum tratamento. Este caso acontece com certa frequencia conforme levantamento dos dados fornecidos pela própria Sanepar. Nas planilhas de controle fornecidas temos como amostragem os meses de dezembro de 2018, janeiro de 2019, fevereiro de 2019, março de 2019, abril de 2019, maio de 2019, junho de 2019 e julho de 2019. Foram tabulados um total de 212 dias de operação, destes 124 dias a estação operou com a válvula extravasora aberta em algum momento do dia restando 88 dias que a estação trabalhou com a válvula fechada durante todo o dia. Ainda consultando as planilhas ficou muito clara a correlação entre dias com chuva e a necessidade de abrir a válvula extravasora; confirmando o que já mencionamos acima, a infiltração da agua da chuva na rede coletora de esgoto. Nestas condições todas as vezes que houve a necessidade de abrir a válvula extravasora, a estação não atendeu a eficiência desejada. Portanto, Excelência, uma das hipóteses do aumento

da intensidade de odor no local, seria quando está aberta a válvula extravasora citada acima, ou seja, o esgoto não é tratado totalmente e é lançado diretamente no Rio Barigui, podendo assim aumentar as intensidades de odores, por determinados períodos, na região do entorno." (g. n.)

Nesse contexto, embora o tenha dito que não sentiu mau cheiro nas diligências realizadas no expert arredores da ETE, o perito também indica elementos que corroboram com as alegações dos autores. Veja-se, nesse sentido, que o perito afirmou que parte dos moradores entrevistados afirmaram que ainda sentem mau cheiro na região (mov. 1112.8). No ponto, embora os moradores não tenham como aferir que o mau cheiro advém da ETE, o laudo pericial explicitou que "o odor existe na região é inerente ao tipo de tratamento anaeróbico realizado . pela ETE" O próprio perito afirmou que a análise do odor é subjetiva e depende de cada pessoa. Partindo-se dessa premissa, não podem ser desconsiderados os relatos dos moradores entrevistados pelo perito, não havendo que se falar em ausência de prova acerca do nexo causal. Em outras palavras, se, conforme a perícia, a atividade emite cheiro e os moradores sentem este odor, há prova acerca do nexo de causalidade. Corroborando tais conclusões, o perito afirmou que o novo "queimador" instalado pela ré diminuiu os odores nos últimos anos, veja-se (mov. 1112, p. 6):

(...)

Neste aspecto, vale dizer, ainda que a ré tenha obtido licença ambiental para operar a ETE no local, tal fato não afasta eventual responsabilização por danos causados à população, ou mesmo ao meio ambiente. É certo que, por vezes, o órgão ambiental concede a licença de operação, mas a atividade se mostra danosa ao meio ambiente, não servindo a licença como excludente de responsabilidade do agente poluidor. De igual maneira, não existe direito adquirido a poluir. Se quando da instalação da ETE os requisitos para o licenciamento eram menos rigorosos, ou a demanda no local era menor, havendo modificação da legislação, ou das circunstâncias fáticas, incumbe à ré providenciar a adequação das instalações. O direito ambiental é orientado pela proteção do meio ambiente, à luz dos conhecimentos científicos existentes. Naturalmente que, havendo novas pesquisas e avanços tecnológicos, os agentes potencialmente poluidores devem se adequar a legislação, até mesmo porque a Sanepar visa o lucro com o serviço prestado. É dizer, não pode a ré internalizar os lucros e socializar os prejuízos, como eventuais danos ambientais sob o argumento de que ao tempo da instalação da ETE seguiu a legislação aplicável. Deve a Companhia, isto sim, buscar a sua constante adequação as normas de direito ambiental, a fim de evitar danos ao meio ambiente. Destaca-se, nesse passo, que embora o perito tenha dito que a ré seguiu a legislação ambiental, o expert também afirmou que há formação de odores na ETE, veja-se (mov. 1112.1, p. 9 e 14):

(...)

Pode-se afirmar, com segurança, que se os novos queimadores reduzem os odores produzidos pela ETE, significa que anteriormente o odor na região era ainda mais acentuado, considerando que a ETE produz odores, conforme dito pelo perito, tendo em vista, também, os relatos dos moradores da região (entrevistados pelo perito). Curioso notar, ainda, que, conforme afirmado no laudo pericial: "Informalmente o Responsável pela estação, nos informou que existe estudos para a desativação da ETE São Jorge, com o bombeamento do esgoto para uma moderna estação com sistema aeróbico alguns quilômetros abaixo. Outras melhorias estão relacionadas em planilha no Anexo 6, com execução até 2024 e envolvem valores que chegam a R\$ (mov. 1112, p. 22).19.261.734,58" Além disso

tudo, por mais que a ré alegue que a fiscalização do Ibama não tenha relação com os maus odores mencionados pela parte autora, mas sim com a poluição no Rio Barigui, o perito judicial afirmou o seguinte (mov. 1112.1, p. 23):

(...)

É bem verdade que, considerada isoladamente a conclusão do perito, não se há falar em mau cheiro decorrente da ETE nos dias atuais. Mas todos esses quesitos acima colacionados indicam, com segurança, que a ETE produz fortes odores, que foram reduzidos recentemente pela atuação da ré. Está claro, ademais, que o despejo de efluentes no Rio Barigui também contribuiu para o mau cheiro na região. Assim, se é certo que hoje o problema foi reduzido, é igualmente certa a ocorrência de mau cheiro no local, notadamente antes da instalação dos novos queimadores, conforme relatado pelo perito do Juízo. Corroborando com estas conclusões, verifica-se que a parte apelante juntou abaixo assinado com várias assinaturas de moradores da região informando a ocorrência dos problemas noticiados nestes autos (mov. 1.6). Há, também, ata notarial, datada de 11/06/2012, em que o Tabelião constatou o mau cheiro no local, veja-se (mov. 1.5):

(...)

Não se trata, naturalmente, de prova técnica. Mas, à luz do que afirmou o perito, sendo o mau cheiro algo subjetivo, havendo informações de que a ETE pode produzir o citado odor - que se assemelha a "ovo podre" - , não há como concluir que a ETE em questão não afetou os moradores da localidade. No mesmo sentido, a prova oral produzida também atestou a ocorrência de fortes odores no local. Nesse ponto, registra-se que, embora a ré tente desacreditar os relatos das testemunhas, não há qualquer prova que invalide os depoimentos colhidos em Juízo e sob o crivo do contraditório. Embora as testemunhas conheçam moradores locais, possuindo até mesmo amigos, tais fatores não invalidam seus relatos, máxime porque em conformidade com demais elementos de prova. Os relatos das testemunhas foram fielmente transcritos na r. sentença, vejamos (mov. 36.1, p. 12 destes autos):

(...)

Naturalmente que os relatos dos informantes da Sanepar, que asseguraram a regularidade da ETE, devem ser tomados com cautela, porque são funcionários da parte demandada. Ademais, como dito anteriormente, as provas anteriormente analisadas comprovam a ocorrência de mau cheiro no local oriundo da ETE. Inclusive, é válido destacar que os informantes da ré relataram que havia reclamação dos moradores acerca do mau cheiro (movs. 1385.2 e 1385.3). Ademais, embora tenham negado que o mau cheiro seja oriundo da ETE, não apresentaram justificativa razoável para as reclamações da população, imputando, basicamente, os odores as ligações irregulares de esgoto, o que não é respaldado pelo restante das provas produzidas. Ainda que ligações irregulares de esgoto possam de certo modo contribuir para a ocorrência de odor fétido, a prova dos autos indica que a causa principal, no local, é a ETE São Jorge, como exposto anteriormente a partir do laudo produzido pelo perito judicial. Sendo assim, uma vez constatado o mau cheiro insuportável no local, equiparável a "ovo podre", oriundo da ETE, não há como afastar a responsabilidade da Sanepar. A propósito, neste exato sentido foi o parecer da diligente Promotora de Justiça, Dra. Mariana Dias Mariano, que oficiou perante o primeiro grau, veja-se (mov. 1408.1, p. 10 e ss):

(...)

Assim, serão considerados como efetivamente afetados os moradores dos endereços visitados pelo perito (mov. 1112.8 dos autos n. 0001786-98.2014.8.16.0024), sem prejuízo de se considerar aqueles que residem até

1 km de distância da ETE São Jorge, na linha do exposto no acórdão de relatoria do eminente Des. Guilherme Freire Teixeira. No caso, os documentos juntados com a inicial para comprovar sua residência (mov. 1.3), a despeito de estarem em nome da sua irmã (Roseli da Silva) e de Luiz Strauss de Araújo (pessoa estranha a lide), indicam o endereço como sendo Rua E, nº 135, ou seja, endereço que não foi visitado pelo perito. Ademais, o imóvel está fora do raio de 1 km de distância da ETE São Jorge (aproximadamente 1,61 km), conforme se pode verificar do Google Maps, veja-se :

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NEXO CAUSAL AFASTADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA FOI ATINGIDA PELA IRREGULAR EMISSÃO DE MAUS ODORES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte ora agravante contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com o fim de obter indenização pelos danos morais decorrentes da irregular emissão de gases por estação de tratamento de esgoto - ETE, com geração de intenso mau cheiro.

2. Estando as razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, o recurso especial não pode ser conhecido, no particular, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Segundo a jurisprudência deste Sodalício, “em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador” (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

4. O Tribunal a quo afastou a existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à responsável pelo tratamento de esgoto e o alegado dano experimentado pela parte agravante, de modo que a alteração das premissas adotadas pela instância ordinária, na forma pretendida, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo obstáculo da Súmula 7/STJ.

5. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.373.789/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. MAU CHEIRO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incidendo, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

2. O Tribunal de origem concluiu: "considerando as informações prestadas pelos peritos judiciais, conclui-se que o mau cheiro próximo à região em que se localiza a ETE Guaraituba não decorre, em regra, do tratamento de esgoto - possuindo outras causas, como a poluição elevada e contaminação dos rios locais. (...) Portanto, ausente o nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade da ré em arcar com a reparação do dano alegado, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 668, e-STJ). É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, é necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos

paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AglInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a

manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.143.262 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198378-5

Número de Origem:

0000450707 00013391320148160024 0090120001809004 13391320148160024 14387461 450707
90120001809004

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDINEI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDINEI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
JOSIANE BECKER - PR032112
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025